

O DIREITO CONTEMPORÂNEO E A REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS DE UMA SOCIEDADE EM REDE

CONTEMPORARY LAW AND THE REGULATION OF THE DIGITAL ENVIRONMENT: CHALLENGES OF A NETWORK SOCIETY

Alexandre Lima Gomes¹

Nadja Christine de Castro Souza Urano²

Resumo: O artigo é um breve estudo sobre as tecnologias da informação e os impactos sobre a sociedade e a ciência do Direito, em específico quanto aos desafios do Direito Internacional em face das transferências internacionais de dados e limites reguladores

Palavras chaves: Direito Inter-

nacional - Ambiente Digital - Sociedade em Rede

Abstract: The article is a brief study on information technologies and the impacts on society and the science of law, specifically regarding the challenges of international law in the face of

international data transfers and

1 Aluno no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

2 Aluna no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

regulatory limits

Keywords: International Law - Digital Environment - Network Society

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o surgimento de mecanismos como a internet, a sociedade está cada vez mais “conectada”, e a vida social cada vez mais repleta de inovações técnicas decorrentes desses avanços. A ausência de barreiras de comunicação, a falta de restrições geográficas e o alto grau de conhecimento que pode ser obtido em um piscar de olhos são vantagens notáveis desses avanços (CABRAL & RANGEL, 2020).

A tecnologia é uma parte importante de nossas vidas, e empresas de comunicação têm imensa responsabilidade. Todos

os dias, tomamos decisões sobre qual discurso é prejudicial, o que constitui publicidade política e como evitar ataques cibernéticos sofisticados. Estes pontos são importantes para manter nossa comunidade segura, mas se estivéssemos começando do zero, não pediríamos às empresas que fizessem esses julgamentos sozinhas (ZUCKERBERG, 2019).

Embora esses recursos sejam benéficos, eles também podem ser usados por indivíduos que exploram o ambiente digital para perpetrar fraudes, obter dados confidenciais e pessoais (CABRAL & RANGEL, 2020).

Diversas são as dificuldades e os problemas de exercício da jurisdição nacional no contexto da internet, sobretudo à luz da contradição que existe entre a natureza transfronteiriça da rede e os limites territoriais que condicionam a atuação dos Estados-

-Nação. O grande questionamento trazido por Carvalho (2018) é como proceder para garantir adequadamente o cumprimento efetivo das leis e decisões judiciais no ambiente digital.

Questiona ainda que a ação regulatória dos Estados nacionais no ambiente transfronteiriço da internet, não podem ser pautados apenas pelo desejo de atribuir efetividade a uma decisão sem seguir procedimentos e fornecer justificativas substantivas, ou mesmo suplantar, ou ignorar os requisitos de legitimidade. Por isso, é fundamental integrar essas duas bases fundamentais de sustentação da jurisdição nacional, de modo que o nível de eficácia atribuído a uma lei ou sentença relacionada à internet seja sempre compatível com seu grau de legitimidade (CARVALHO, 2018).

A realidade, no entanto,

está longe de ser ideal, pois, tanto as discussões teóricas quanto as iniciativas a nível nacional têm se centrado no pilar da eficácia. Como resultado, há menos acúmulo doutrinário em torno da determinação dos padrões de legitimidade, por um lado, e medidas pouco ortodoxas são utilizadas para dar efetividade às decisões estatais, por outro, como nos exemplos cada vez mais comuns de atribuição de efeitos extraterritoriais às decisões locais (CARVALHO, 2018).

A prática de crimes no mundo virtual não é incomum, e as oportunidades são das mais variadas. Não é fácil descobrir quem está por trás do anonimato dos usuários. Assim, a função do direito como garantidos de uma ordem harmônica e coerente passa por assegurar a proteção de todos os direitos e garantias, tão importantes no “mundo físico”,

mas que agora exigem e devem ser assegurados no contexto digital (CABRAL & RANGEL, 2020).

Mais recentemente, Zuckerberg (2019), um dos fundadores do Facebook se manifestou no sentido de que é necessário um papel mais ativo de governos e órgãos reguladores. Ao atualizar as regras da Internet, pode-se preservar o que há de melhor nela, a liberdade para as pessoas se expressarem e, ao mesmo tempo proteger a sociedade de danos mais amplos. Apontou quatro grandes áreas que acredita serem as principais e as primeiras a serem regulamentadas, o conteúdo prejudicial, a integridade eleitoral, a privacidade e a portabilidade de dados.

Esse pronunciamento causou certa estranheza, de acordo com Lima & Valente (2020), justamente por ter partido de

uma pessoa que controla uma rede social com mais de 2,3 bilhões de usuários, mas representa uma mudança no argumento sobre a governança da plataforma digital.

A declaração representa o intenso questionamento que passou a ser direcionado a esses agentes, especialmente após o episódio em que o Facebook foi amplamente criticado por ter sido veículo de transmissão de um ataque terrorista a duas mesquitas na Nova Zelândia, que resultou na morte de 50 pessoas. Se seus deveres foram destacados neste episódio em relação à disseminação do discurso de ódio, outros temas nos últimos anos alertaram sobre os perigos da influência dessas plataformas.

DESENVOLVIMENTO

Tecnologicamente, a so-

cidade humana está se tornando mais avançada e os avanços nas comunicações, transporte, mídia, medicina e outros setores de pesquisa estão se expandindo de forma alarmante. Quanto mais conhecimento tivermos, mais rápido poderemos avançar em novas tecnologias em uma ampla gama de setores. Com isso novas relações jurídicas para conhecer, estudar e controlar para evitar ou dirimir futuros conflitos e é responsabilidade do direito é fiscalizar e regular todas essas ações (GUIMARÃES & GUIMARÃES, 2017).

A ascensão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) está mudando rapidamente os tipos de conexões sociais e culturais, bem como o desenvolvimento econômico, no globo de hoje. Essas novas tecnologias não apenas permitem a troca de informações e co-

nhecimentos entre indivíduos e comunidades em velocidades e precisão antes impensáveis, mas também nos convidam a considerar as necessidades daqueles que ainda estão excluídos da Sociedade da Informação e a buscar soluções criativas para democratizar acesso a ele (RAMOS, 2021).

Com o advento do surto de COVID-19, faz-se ainda mais necessário o fornecimento a todos, um acesso confiável, seguro e econômico que não coloque em risco o dia a dia das pessoas (RAMOS, 2021).

É fundamental compreender a situação atual, em que agentes internacionais competem pelo controle do ciberespaço enquanto preocupações fundamentais ligadas ao Direito Humano à Comunicação continuam recebendo pouca atenção e discussão a nível nacional. A vulnerabilidade técnica, política

e social da população em relação ao uso das plataformas de comunicação e tecnológicas são temas amplamente estudados em diversas áreas das ciências humanas e exatas (OLIVEIRA, 2021).

Diante desse cenário, o papel do Estado na formulação de políticas públicas, bem como o papel das instituições privadas e da sociedade civil, devem ser repensados para debater o impacto da internet e das novas tecnologias nas conexões sociais na vida cotidiana. No entanto, reconhecemos que a regulação da internet, a regulação do uso de dados e a regulação do território “invisível” permeiam nossa compreensão da política de comunicação pública focada no espectro de radiodifusão. Isso porque, apesar de vivermos em uma era de conectividade à internet, compreender o cenário estabelecido pelos meios de comunicação tra-

dicionais em cada país permite identificar as consequências dos conflitos de poder mesmo quando a tecnologia amplifica os processos sociais e as abordagens de comunicação interpessoal (OLIVEIRA, 2021).

No contexto da internet, a adesão aos procedimentos aplicáveis é fundamental para garantir a legitimidade de uma decisão estatal. Sendo assim, seguir as regras estabelecidas no direito internacional e na legislação local é um passo fundamental para garantir a clareza jurídica e evitar consequências negativas para a liberdade de expressão, privacidade do usuário, desenvolvimento econômico e inovação na Internet. Quando os procedimentos legais são seguidos no mundo digital, o respeito à soberania do Estado, a cooperação e a reciprocidade nas relações internacionais são fortalecidas (CARVA-

LHO, 2018).

Para estabelecer a legitimidade do exercício da regulação Estatal no ambiente online, a crítica realista se concentra no pluralismo e na diversidade cultural. Como resultado, entende-se que os limites representam diferenças válidas que devem ser salvaguardadas no mundo digital (CARVALHO, 2018).

Além de adaptar a tecnologia aos objetivos legais, a eficácia das leis e decisões nacionais podem ser asseguradas pela imposição de restrições e medidas coercitivas a usuários ou intermediários locais, ou empresas que operam na Internet, mas estão fisicamente localizadas dentro de suas fronteiras. Provedores de conexão, mecanismos de busca e intermediários financeiros se enquadram nesta categoria (CARVALHO, 2018).

Carvalho (2018) enten-

de que apenas isso é insuficiente para lidar com a complexidade inerente dos conflitos atuais entre leis e jurisdições nacionais na internet. É particularmente notável a persistente implantação de medidas unilaterais com implicações extraterritoriais, inclusive globais, muitas vezes sem levar em conta, princípios como cortesia, não ingerência nos assuntos de outros Estados, ou até mesmo procedimentos previstos no direito internacional.

Ao contrário das previsões pessimistas, que consideram o choque de regras como uma ameaça à fragmentação e ao colapso da Internet, os realistas a veem como um componente vital para o funcionamento básico da rede. Quaisquer conflitos que ocorram na internet seriam semelhantes aos que existem atualmente em outros domínios, como os originados da atuação

de empresas multinacionais “são simplesmente os custos de fazer negócios em escala global” (CARVALHO, 2018).

De acordo com Carvalho (2018), existe quem entenda que as implicações extraterritoriais da ordem seriam ilegais porque violariam a lei internacional de cortesia e a soberania de outros Estados. Com a ascensão do modelo de negócios da economia digital, que depende de transferências mundiais de bancos de dados, principalmente aqueles relativos a pessoas, as regras de proteção de dados pessoais tornaram-se relevantes a partir da década de 1990 (MELLO, 2021).

Com a legislação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679, de 27 de abril de 2016 (GDPR), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, após um período

de implementação, esse tema ganhou importância e consolidação (LIMA & VALENTE, 2020; MELLO, 2021).

De acordo com Mello (2021), houve um “efeito dominó” para os interessados em preservar as conexões comerciais com a União Europeia (EU), porque o GDPR obrigou outros países e empresas que desejavam manter vínculos comerciais com a UE a ter legislação no mesmo nível do GDPR.

Por outro lado, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) visa defender os direitos fundamentais da pessoa física à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (CABRAL & RANGEL, 2020).

O GDPR tem implicações principalmente econômicas, sociais e políticas. A LGPD, por

outro lado, definiu quais seriam as características qualitativas da proteção de dados pessoais, sem as quais seriam impostas sanções (CABRAL & RANGEL, 2020; MELLO, 2021).

O objetivo do legislador nacional foi preencher essa lacuna aplicando a lei nacional extraterritorialmente e exigindo que as empresas forneçam aos titulares dos dados o mesmo nível de proteção previsto pela lei nacional ao utilizar fornecedores de outros países (BRASIL, 2018; BUCHAIN, 2021).

A abrangência extraterritorial da LGPD é determinada pelo seu artigo 3º, que afirma que se aplica a qualquer atividade de processamento de dados realizada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, independente do meio, do local de sua sede ou do país onde os dados estão localizados (BRASIL, 2018; BU-

CHAIN, 2021).

A extraterritorialidade da lei brasileira não exclui que o mesmo ato seja avaliado também sob a lei estrangeira, ou seja, a lei vigente no local onde ocorreu o tratamento dos dados. Caso contrário, a lei brasileira pode buscar processar pessoas responsáveis por processamento de dados que ocorra fora do Brasil, mas que tenha consequências no país, o que pode resultar em um conflito positivo de jurisdição. Desta forma pode-se dizer que o direito internacional estará no centro da discussão (BRASIL, 2018; BUCHAIN, 2021).

Dado o contexto internacional e a motivação da LGPD, destacam-se alguns aspectos que a lei introduziu e que devem ser seguidos para que os dados dos consumidores sejam tratados e protegidos adequadamente (MELLO, 2021).

Sabe-se que as empresas utilizam essas informações para criar “publicidade comportamental” e criar novas maneiras de entender e cativar os clientes. A obtenção dessas informações cruciais para sua publicidade direcionada, com base nos dados obtidos, principalmente na internet e no seu histórico de navegação, tornou-se uma importante fonte de receita para diversos negócios (MELLO, 2021).

Vale notar, no entanto, que o legislador incentivou a colaboração entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao afirmar explicitamente que a proteção do consumidor é o fundamento da proteção de dados, mas não excluem outros direitos e valores consagrados no ordenamento jurídico nacional pertinente ou em tratados internacionais de que o Brasil seja parte (BRA-

SIL, 2018; CABRAL & RANGEL, 2020; MELLO, 2021).

O alcance da proteção conferida pela Lei 13.709/2018 está circunscrito a uma área física e geográfica, entretanto, existem algumas exceções previstas no artigo 4º da LGPD, como podemos ver a seguir (BRASIL, 2018).

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:
a) jornalístico e artísticos; ou
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Nesse sentido, vale contextualizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Presidência da

República instituído pela LGPD. Sua estrutura foi estabelecida pelo Governo Federal no final de agosto de 2020, dois anos após a publicação da Lei supracitada. Suas responsabilidades incluem monitorar o cumprimento da LGPD, desenvolver as recomendações do Plano Nacional de Proteção de Dados e impor sanções administrativas às organizações que não cumprirem, com penalidades a partir de agosto de 2021 (PEDRO, 2021).

A ANPD foi criada mais ou menos na mesma época em que a LGPD entrou em vigor, o que implica que ela ainda é relativamente nova. Apesar de sua estrutura ser um passo importante para uma maior segurança jurídica, o fato de a LGPD ter entrado em vigor sem essa Autoridade cria o cenário oposto, de insegurança jurídica, pois passou a ter efeitos nos negócios na au-

sência de um órgão considerado um braço fundamental para, entre outras coisas, garantir a boa aplicação da Lei, adequar as empresas aos dispositivos legais, facilitar as transferências internacionais de dados e criar segurança jurídica (PEDRO, 2021).

A transferência de dados pessoais tem uma dimensão internacional e está interligada com os negócios digitais nacionais e internacionais, e o comércio digital de mercadorias vem crescendo em um ritmo exponencial. O comércio digital transformou o varejo nos últimos anos e, embora as vendas online nos países industrializados tenham crescido dois dígitos, o comércio tradicional permaneceu estável (BUCHAIN, 2021).

As transações de informações são realizadas passando informações entre diferentes jurisdições devido à estrutura des-

centralizada da internet. Nesse sentido, a regulamentação visa proibir a transferência internacional de dados para países com leis de privacidade de dados menos rigorosas (BUCHAIN, 2021).

Muitas empresas em todo o mundo são conhecidas por usar “paraísos de dados” para realizar o processo de transferência, processamento e manutenção de dados, ou seja, nações que se caracterizam pela falta de regulamentações de proteção de dados ou regras mais permissivas que não fornecem garantias verdadeiras de proteção de dados pessoais (BUCHAIN, 2021).

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) também vem participando dessas discussões. Há algum tempo, a organização vem se concentrando nos problemas relacionados à Internet participando de discussões acerca das regulamentações

globais de telecomunicações, dentre eles, solicitações de agentes do setor privado (operadoras de telecomunicações) para diminuir os encargos regulatórios sobre os serviços que prestam, e foi proposta pelo governo brasileiro (LIMA & VALENTE, 2020).

Em 2017, a Telefônica, uma das maiores empresas de telecomunicações atuantes na América Latina, se manifestou no sentido de que a dinâmica de concentração de plataformas por meio da utilização de efeitos de rede, resultaria em problemas de concorrência e nos direitos dos usuários (LIMA & VALENTE, 2020).

No entanto, observa-se que existe uma lacuna regulatória entre esses agentes e as operadoras de telecomunicações, que pode ser contornada não pelo endurecimento das regulamentações dos primeiros, mas pelo

afrouxamento das regulamentações dos segundos.

As organizações da sociedade civil que defendem os usuários da Internet, por outro lado, adotaram uma abordagem diferente. Os direitos devem ser salvaguardados e colocados acima dos interesses empresariais, sejam de Plataformas Digitais ou empresas de telecomunicações, de acordo com as preocupações da sociedade civil internacional (LIMA & VALENTE, 2020).

Nesta mesma época, tanto o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) como o Public Knowledge, deram uma sugestão de como o debate deveria ser conduzido, além de um plano que considera a regulamentação das plataformas digitais.

A Access Now, outra organização internacional da sociedade civil, acredita que as

plataformas têm impacto direto na arquitetura aberta da internet, questionou as pressões das operadoras de telecomunicações sobre os órgãos reguladores nacionais e defendeu um marco normativo estruturado para o respeito e a promoção dos direitos humanos (LIMA & VALENTE, 2020).

Uma iniciativa latino-americana liderada pelo Observatorio Latinoamericano de Regulación, Medios y Convergencia (Observacom), Coletivo Intervenientes, do Brasil, e Asociación para los Derechos Civiles (ADC), da Argentina, elaborou uma proposta de regulação de plataformas baseada na defesa inabalável de uma internet que é livre e aberta, diversa e plural, com a mais ampla liberdade de expressão e acesso à informação; especificando procedimentos para abertura nas escolhas de plataforma, termos de serviço que não im-

põem uma desigualdade exacerbada de poder sobre os usuários, regulamentos inequívocos para a suspensão ou remoção de contas, ou publicações, bem como o direito de defesa, recurso e reparação (LIMA & VALENTE, 2020).

DISCUSSÃO

Cabral & Rangel (2020) entendem que as interações dos indivíduos com a tecnologia está se tornando cada vez mais comuns na cultura atual e as possibilidades ilimitadas dadas pela tecnologia são inquestionáveis. O ambiente digital progrediu a ponto de ser considerado indispensável para a vida dos cidadãos. As capacidades dadas por esta nova mídia abrirem possibilidades até então inconcebíveis tanto para o bem quanto para o mal.

De acordo com Cabral & Rangel (2020) é fundamen-

tal defender a ciência do direito sobre quem “navega” nesse ambiente e acaba sendo lesado ou privado de direitos básicos como privacidade, liberdade de expressão, comunicação e opinião. A salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais na esfera digital é uma condição necessária para a plena participação cidadã.

A questão é que, conforme explana Carvalho (2018), nem uma lei etérea do ciberespaço, nem uma defesa tenaz da soberania digital dos Estados podem enfrentar adequadamente esses desafios. Para avançar na definição das limitações ou padrões de legitimidade que sustentem o exercício da jurisdição nacional na internet, é fundamental ir além da divisão entre liberais e realistas.

Como apontado por Carvalho (2018), tem-se observado um aumento do número e da

intensidade dos confrontos entre as jurisdições nacionais e não de coabitações pacíficas de diferentes ideais.

Lima & Valente (2020) defendem que o mapeamento da discussão internacional sobre regulação de plataformas digitais deve partir do pressuposto de que existe um vasto corpo jurídico sobre o assunto.

Atualmente, não existe um padrão de acordo internacional a ser seguido, o que faz com que os Estados recorram a medidas drásticas para garantir que as leis e decisões locais sejam respeitadas, o que acaba levando a uma grande insegurança jurídica, dificultando o progresso econômico e a proteção dos direitos humanos.

Tanto que inclusive pessoas que se beneficiariam dessa falta de regulamentação internacional acabaram se manifestando

contra o fato de empresas que se utilizam desses dados não deveriam julgar sozinhas como tratar esses dados (ZUCKERBERG, 2019).

Zuckerberg (2019) inclusive, se mostrou favorável a um papel mais ativo de governos e órgãos reguladores, a fim de manter nossa comunidade segura, trabalhando para evitar ataques cibernéticos sofisticados. Defende ainda que, ao atualizar as regras da Internet, pode-se preservar o que há de melhor nela, a liberdade para as pessoas se expressarem e, ao mesmo tempo, proteger a sociedade de danos mais amplos.

Entretanto, existem diversas fontes, desde legislações nacionais brasileiras, como também americanas, e também as regras regionais, como o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados, bem como iniciativas

latino-americanas, que, de acordo com Lima & Valente (2020) vêm elaborando uma proposta de regulação de plataformas baseada na defesa inabalável de uma internet que é livre e aberta, diversa e plural, com a mais ampla liberdade de expressão e acesso à informação; especificando procedimentos para abertura nas escolhas de plataforma, termos de serviço que não impõem uma desigualdade exacerbada de poder sobre os usuários, regulamentos inequívocos para a suspensão ou remoção de contas, ou publicações, bem como o direito de defesa, recurso e reparação.

Essa discussão deu ensejo à elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) no Brasil, que visa defender os direitos fundamentais da pessoa física à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade

(CABRAL & RANGEL, 2020).

Que, conforme discorrem Cabral & Rangel (2020) e Mello (2021), tem definições de quais seriam as características qualitativas da proteção de dados pessoais, sem as quais seriam impostas sanções, o que difere do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), que tem implicações principalmente econômicas, sociais e políticas.

O objetivo do legislador nacional foi preencher essa lacuna aplicando a lei nacional extraterritorialmente e exigindo que as empresas forneçam aos titulares dos dados o mesmo nível de proteção previsto pela lei nacional ao utilizar fornecedores de outros países (BRASIL, 2018; BUCHAIN, 2021).

A extraterritorialidade da lei brasileira, de acordo com Buchain (2021) não impede que

um mesmo ato seja julgado também sob a lei estrangeira, ou seja, a lei vigente no local onde ocorreu o tratamento dos dados.

Com isso, podemos concluir que o direito internacional está no cerne das discussões envolvendo o ambiente digital, tendo em vista que a lei brasileira pode buscar processar pessoas responsáveis por processamento de dados que ocorra fora do Brasil, mas que tenha consequências no país.

Dado o contexto internacional e a motivação da LGPD, Mello (2021) destaca alguns aspectos que a lei introduziu e que devem ser seguidos para que os dados dos consumidores sejam tratados e protegidos adequadamente. Sabe-se que as empresas utilizam essas informações para criar “publicidade comportamental” e criar maneiras de entender e cativar os clientes. A obtenção

dessas informações cruciais para sua publicidade direcionada, com base nos dados obtidos, principalmente na internet e no seu histórico de navegação, tornou-se uma importante fonte de receita para diversos negócios.

A partir disso, Pedro (2021) levanta o questionamento quanto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); trata-se de um órgão da Presidência da República, instituído pela LGPD, que, entretanto, teve sua estrutura estabelecida apenas dois anos após a publicação da Lei supracitada, o que implica que ela ainda é relativamente nova.

Apesar de sua estrutura ser um passo importante para uma maior segurança jurídica, o fato de a LGPD ter entrado em vigor sem essa Autoridade cria o cenário oposto, de insegurança jurídica, pois, passou a ter efei-

tos nos negócios na ausência de um órgão considerado um braço fundamental para, entre outras coisas, garantir a boa aplicação da Lei, adequar as empresas aos dispositivos legais, facilitar as transferências internacionais de dados e criar segurança jurídica.

Outro cenário que acaba levando à insegurança jurídica é o fato de atualmente, como já mencionado, não existir um padrão de acordo internacional a ser seguido, o que leva a medidas drásticas.

Ocorre que, como bem apontado por Pinheiro (2017), a Internet é mundial, não se limitando às fronteiras de um único país, conectando pessoas de várias esferas da vida, civilizações, crenças e religiões; o que acaba levando a diversos embates entre direitos e princípios.

Complementa ainda, Pinheiro (2017), que o judiciário en-

frenta um problema significativo ao examinar essas demandas, ao mesmo tempo, em que adere às noções fundamentais do Direito Internacional Privado e enfatiza a necessidade do estabelecimento de cooperação jurídica e diálogo entre os Estados.

Lima & Valente (2020) destacam que todos os setores, independentemente de sua área ou localização geográfica, parecem estar focados no assunto. Por seu alcance e pelas formas como adquirem e analisam dados pessoais, empresas, organizações internacionais e organizações da sociedade civil de todo o mundo concordam que a postura dos “intermediários” deve ser revista. Isso aponta para uma ampla discussão global em que todas as partes interessadas têm voz e podem se expressar de forma clara e eficiente sobre o assunto.

Não se trata apenas

de questões econômicas, elucida Lima & Valente (2020), mas também aos direitos humanos, que devem ser considerados nas formulações. O crescente corpo de literatura sobre plataformas digitais e sua regulamentação enfatiza a necessidade de se ter uma melhor compreensão dos fenômenos e considerar soluções adequadas para amenizar as dificuldades que causam.

Por fim, vale ressaltar o posicionamento de Cabral & Rangel (2020), de que os indivíduos não podem se esconder atrás de um usuário e perpetrar os crimes e danos mais hediondos sem enfrentar as consequências. A proteção individual no ambiente virtual é tão crucial quanto na vida real, necessitando da criação e aperfeiçoamento de instrumentos que proporcionem essa proteção material.

A LGPD já demonstra

certa preocupação com a segurança dos direitos citados ao longo do trabalho, no mundo virtual. Esses dispositivos são usados para reforçar direitos fundamentais como privacidade e liberdade. Como resultado, tais medidas por vezes são críticas no contexto em que a tecnologia avança a um ritmo vertiginoso, e a lei por vezes falha em acompanhar. Devendo trabalhar em conjunto com a tecnologia para oferecer melhor proteção aos usuários e, ao mesmo tempo, permitir que eles gozem plenamente de seus direitos (CABRAL & RANGEL, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As interações dos indivíduos com a tecnologia estão se tornando cada vez mais comuns na atualidade, em todo o mundo. O que leva a possibilidades ilimitadas no ambiente digital, que

hoje é considerado indispensável para a vida das pessoas. Mas é fundamental que se evite que esses mesmos indivíduos sejam lesados ou privados de direitos básicos como privacidade, liberdade de expressão, comunicação e opinião.

Embora observemos um aumento do número e intensidade dos confrontos entre as jurisdições nacionais, uma vez que, a Internet é mundial e não se limita às fronteiras de um único país, existe a dificuldade de que se tenha uma lei ou regulamentação do tema em decorrência da soberania digital dos Estados.

Isso faz com que esses mesmos Estados recorram a medidas drásticas para garantir que as leis e decisões locais sejam respeitadas, o que acaba levando a uma grande insegurança jurídica, associado ao fato de não existir um padrão de acordo in-

ternacional a ser seguido.

Especialmente no Brasil, esse quadro se agrava, pela ausência (ou atraso na criação) de um órgão considerado um braço fundamental para, entre outras coisas, garantir a boa aplicação da LGPD, adequar as empresas aos dispositivos legais e facilitar as transferências internacionais de dados e criar segurança jurídica.

Existem diversas fontes de leis e regulamentações de diferentes países e regiões, como União Europeia e América Latina, que vêm elaborando uma proposta de regulação de plataformas, de forma a garantir a mais ampla liberdade de expressão e acesso à informação, bem como o direito de defesa, recurso e reparação.

Atualmente o judiciário enfrenta dificuldades ao lidar com demandas desta ceara, mas,

ao mesmo tempo, vem aderindo às noções fundamentais do Direito Internacional Privado e enfatizando a necessidade de cooperação jurídica entre os Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 15 ago. 2018.

BUCHAIN, Luiz Carlos. A lei geral de proteção de dados: noções gerais. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2021;10(97):51-66.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A lei geral de proteção de dados em um cenário de reconhecimento de dados: a tutela dos direitos fundamentais no ambiente digi-

tal. Revista Científica Interdisciplinar. 2020;2(5):31-51.

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. Revista Brasileira de Direito. 2018;14(2):213-35.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Direito digital. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. 2017;1(2)70-81.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. Liinc em Revista. 2020;16(1):e5100.

MELLO, Rafael Leal Ferreira de. Consentimento e o Termo de Responsabilidade do Sistema

FOCUS Baseados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

In: BELLI, Luca; RAMOS, Bruno (org.). Políticas digitais no Brasil: acesso à internet, proteção de dados e regulação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

OLIVEIRA, Cinthya Pires. Redes Comunitárias, Internet e Políticas Digitais: Reflexões a Respeito do Setor de Comunicação e dos Processos Sociais. In: BELLI, Luca; RAMOS, Bruno (org.). Políticas digitais no Brasil: acesso à internet, proteção de dados e regulação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

PEDRO, Manuela Genovese. Dados como barreira à entrada, LGPD e direito antitruste: Uma análise dos impactos na concorrência a partir da legislação brasileira de proteção de dados pessoais e do uso comercial

destas informações. Monografia (Bacharelado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2021.

PINHEIRO, Helena de Oliveira. Desafio da aplicação da legislação nacional no ambiente global da internet. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília: UNICEUB, 2017.

RAMOS, Bruno. Prefácio: Políticas Digitais no Brasil: Buscando Soluções Criativas para Democratizar as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). In: BELLI, Luca; RAMOS, Bruno (org.). Políticas digitais no Brasil: acesso à internet, proteção de dados e regulação. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules: let's start in these four areas. Washington post. 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f_story.html>. Acesso em: 04 jun. 2022.